FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — ESTABILIDADE

— Contando mais de cinco anos de exercício ao tempo de promulgação da Constituição de 1967 e no gozo de estabilidade, não podia o funcionário interino ser demitido sem processo regular.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arcendino Teixeira de Moraes *versus* Estado do Espírito Santo
Recurso extraordinário n.º 71.852 — Relator: Sr Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de dezembro de 1972. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: Contra o ato, publicado no *Diário Oficial* de 20.3.70, do Sr. Secretário de Educação e Cultura, que o exonerou do cargo de profesor do ensino médio, para o qual fora nomeado, em caráter interino, através de decreto, publicado no *Diário Oficial* de 10.5.67, do Senhor Governador do Estado (fls. 10), insurgiu-se o recorrente, via mandado de segurança, que lhe foi denegado, por maioria, pelo acórdão de fls. 41 e seguintes.

Leio a ementa da decisão (fls. 41):

"Nega-se a segurança requerida. O impetrante, em maio de 1967, quando foi dispensado, exercia interinamente as funções de professor de ensino médio no Município de Barra de São Francisco.

Vigia, nesse tempo, a norma constitucional do art. 95, da Constituição Federal, que, no seu art. 95, § 1.º, exigia o concurso público de provas e títulos.

E, nessa data, não contava ele cinco anos de função pública, a que alude o § 2.º, do art. 177, da referida Carta Maior do País.

Deixara, porque excluído, a Polícia Militar.

Logo, não podia contar esse tempo para a estabilidade constitucional."

Prevaleceu o voto do eminente Desembargador Epaminondas Amaral, nestes termos (fls. 48-9):

"O Exmo. Sr. Desembargador Epaminondas Amaral: O documento apresentado pelo impetrante especifica que ele foi nomeado, por decreto datado de 9.5.67, em caráter interino, para exercer o cargo de professor de ensino médio.

O eminente colega Alfredo Cabral está me dizendo que o Decreto n.º 206 é um dispositivo constitucional que dava ao governo a autorização de nomear, interinamente, o funcionário, pelo prazo de um ano.

Data venia, eminente Relator, Vossa Exa. há de convir que se ele saiu da Polícia em 1957, e só em maio de 1967 é que foi nomeado, já estava em vigor a Constituição de 24.1.67.

Ele só foi para o serviço público, para o cargo em que ora pede a estabilidade, em maio de 1967.

O Exmo. Sr. Desembargador Licínio F. de Menezes: O dispositivo constitucional não fala em nomeação até essa data.

O Exmo. Sr. Desembargador Epaminondas Amaral: Mas nessa época o impetrante não era professor de ensino médio para pedir estabilidade nessa função.

Se fosse para o militar, daria a estabilidade, mas ele se excluiu da função militar para aceitar outra função. Se fosse antes de 24.1.67, eu lhe daria a estabilidade, com a maior satisfação, mas, no presente caso, com a devida vênia, indefiro a segurança pleiteada, porque o impetrante desistiu da função militar em maio de 1967 para ocupar o cargo de professor do ensino médio, em Barra de São Francisco.

Demais, milita contra a pretensão do impetrante a regra constitucional do art. 95, § 1.º, da Carta Maior do País, vigente àquele tempo.

Só através de concurso, porque nomeado em maio de 1967, é que poderia exercer as funções de que estava investido.

Nego, por isso, a segurança requerida.

O Exmo. Sr. Desembargador Licínio Menezes: No meu entender, se ele já tinha direito a estabilidade naquela época, essa estabilidade o acompanha em qualquer cargo.

O Exmo. Sr. Desembargador Epaminondas Amaral: Mas ele não tinha estabilidade em maio de 1967, porque não exercia essa função.

Se em janeiro de 1967 ele estivesse nessa função, um dia que fosse, daria também a estabilidade.

Mas é que ele, *data venia* de V. Exa.,

em janeiro não era professor do ensino médio em Barra de São Francisco.

Assim, *data venia* do eminente Relator, denego a segurança.

O Exmo. Sr. Desembargador Licínio Menezes: Entendo que, adquirido anteriormente o direito de estabilidade, esse direito acompanha o servidor público, em toda a sua vida profissional, na sucessão dos cargos por ele ocupados."

Ficou vencido o eminente Relator, Desembargador Licínio Menezes (folhas 45-7):

"Está provado que o requerente Arcendino Teixeira de Moraes vem exercendo cargo público estadual, desde o dia 3.5.57. É servidor público estadual desde essa data. Inicialmente incorporado à Polícia Militar, até maio de 1967, da qual se desligara para a reserva, já graduado cabo, por ter aceito nomeação interina para o cargo de professor do ensino médio, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII", de Barra de São Francisco, como regente da cadeira de Matemática — docs. de fls. 10-2.

Desse cargo fora exonerado pela Portaria n.º 552, de 18 de março do corrente ano de 1970, publicado no *Diário Oficial* do Estado, edição do dia 20 do mês — doc. n.º 2, fls. 7.

No interregno de abril de 1964 a 17.5.67, exerceu as funções de professor suplementarista no supra-referido ginásio.

Do exposto se constata que o requerente, em abril de 1964, já completara sete anos de serviço público prestado ao estado, fazendo, assim, jus à estabilidade prevista no art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, de 24.1.67, que dispõe: "São estáveis os atuais servidores da União, dos estados e dos municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público".

No dia de sua exoneração do cargo de professor interino do ensino médio, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII" de Barra de São Francisco, seu tempo de serviço prestado ao estado era de doze anos, onze meses e quatro dias, consoante doc. n.º 3, fls. 80v. Tem ele o certificado de registro de professor, sob o n.º 48.974, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Secundário — doc. n.º 9, fls. 14.

Desde a promulgação da Constituição de 1967, em 24 de janeiro do ano, estava assegurado o direito de estabilidade do requerente no serviço público estadual. Naquela data ele já havia satisfeito as condições estabelecidas no § 2.º, do art. 177.

Como essa Constituição entrava em vigor somente em 15 de março daquele ano, daí a referência a essa data — 15.3.67 — no art. 194 da ementa constitucional n.º 1, quando asegura a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

No meu entender foi essa a razão da referência, não devendo dar-lhe aquela interpretação pretendida pelo Sr. Secretário de Educação e Cultura em suas informações a fls. 33 dos autos. É óbvio que o requerente devesse estar exercendo ao tempo função pública estadual qualquer.

No caso em apreciação, ele não se afastara do serviço desde o seu ingresso inicial nele, em maio de 1957. Alcançado pela exoneração do cargo de professor interino de ensino médio, lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "João XXIII" de Barra de São Francisco, a sua estabilidade devia ser respeitada no cargo, dada a sua permanência e continuidade no tempo. Adquirido anteriormente o direito, ela ou este, acompanha o servidor público em toda a sua vida profissional, na sucessão dos cargos por ele ocupados. Entenda-se: a estabilidade não significa inalterabilidade no cargo, diz respeito ao serviço público, por isso que adere ao funcionário, nos subseqüentes cargos para os quais o estado o tenha nomeado, no uso do direito que lhe assiste, tendo em vista

os interesses da administração. A sua demissão somente poderá dar-se em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, segundo norma constitucional, — art. 105 II, da Emenda Constitucional n.º 1. E assim não se procedeu.

Não importa em nenhuma restrição ao direito do requerente o fato de estar ele prestando serviço militar incorporado à Polícia do estado, na data da promulgação de Constituição de 1967.

Com efeito, trata-se, também, de serviço público que é de reconhecida relevância. Como reserva das Forças Armadas, a Polícia destina-se não só à garantia da ordem e a segurança pública, mas eventualmente, à segurança nacional, à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos.

Impõe-se, por conseguinte, sua contagem para o efeito da estabilidade no serviço público civil em que ingressara posteriormente a militar excluído por ter sido aproveitado em cargo civil, nos termos previstos no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967. A respeito, o parecer 1.050, do Dr. Procurador-Geral da República, Romeu de Almeida Ramos, de 6.7.70, pub. no *D.O.* de 16 do mesmo mês, p. 5.275.

Nestas circunstâncias, concedo a segurança e anulo o ato de exoneração do requerente professor regente da cadeira de Matemática, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII" no Município de Barra de São Francisco."

Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alega o impetrante violação do art. 177, § 2.º, da Constituição, e divergência com o decidido, por este excelso pretório, no RE n.º 65.019-SC (*R.T.J.*, 51/694), no RE n.º 66.502-MG (*R.T.J.*, 52/334 e RE n.º 69.869-SP (*R.T.J.*, 53/449).

Impugnado, às fls. 62-3, o recurso foi admitido a fls. 65-6, tendo sido arrazoado às fls. 68-9 e contra-arrazoado às fls. 71-2.

Opina a douta Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos (folhas 78-9):

"1. O ora recorrente, ex-cabo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, tendo estudado e ingressado em curso superior, foi, desde 1964, julgado apto a ocupar, como suplementarista, a cadeira de Matemática, em ginásio estadual.

Optou pelo cargo de professor, do qual foi exonerado por ato de 20.3.70.

2. Contra esse ato impetrou mandado de segurança.

3. Do v. acórdão de fls. 41, indeferindo o pedido, surgiu o recurso extraordinário de fls. 57, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, admitido pelo despacho de fls. 65.

4. No v. acórdão recorrido inadmitiu-se contagem de tempo de serviço militar anteriormente prestado e argüiu-se a condição de interino do impetrante, para se negar o benefício pretendido.

5. Irrelevantes que são tais argüições, face a reiterada jurisprudência desse excelso pretório, somos pelo conhecimento e provimento do apelo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Leio no voto vencido do eminente Desembargador Licínio Menezes (fls. 45):

"Está provado que o requerente Arcendino Teixeira de Moraes vem exercendo cargo público estadual, desde o dia 3.5.57. É servidor público estadual desde essa data. Inicialmente incorporado à Polícia Militar, até maio de 1967, da qual se desligara para a reserva, já graduado cabo, por ter aceito nomeação interina para o cargo de professor de ensino médio, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII", de Barra de São Francisco, como regente da cadeira de Matemática — doc. às fls. 10-2.

Desse cargo fora exonerado pela Portaria n.º 552, de 18 de março do corrente ano de 1970, publicada no *Diário Oficial* do Estado, edição do dia 20 de maio — doc. n.º 2, fls. 07.

No interregno de abril de 1964 a 17.5.67, exerceu as funções de professor suplementarista no supra-referido ginásio.

Do exposto se constata que o requerente, em abril de 1964, já completara sete anos de serviço público prestado ao estado, fazendo, assim, jus à estabilidade prevista no art. 177, § 2.º, da Constituição do Brasil, de 24.1.67, que dispõe: "São estáveis os atuais servidores da União, dos estados e dos municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público".

No dia de sua exoneração do cargo de professor interino do ensino médio, lotado no Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII" de Barra de São Francisco, seu tempo de serviço prestado era de doze anos, onze meses e quatro dias, consoante doc. n.º 3, fls. 80v. Tem ele o certificado de registro de professor sob o n.º 48.974, expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Secundário — doc. n.º 9, fls. 14."

Exonerado por Portaria n.º 552, de 18.3.70, ao tempo da promulgação da Constituição de 1967, contava irrecusavelmente mais de cinco anos de serviço público, e, assim, era considerado estável por força do art. 177, § 2.º, do mesmo Estatuto, reiterado pelo artigo 194, da Constituição de 1969.

Assim, estável, não podia o recorrente ser demitido senão através dos meios indicados no art. 105, n.º II, da Constituição vigente.

2. Em tais condições, conheço do recurso pela letra *d* do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, pelos fundamentos do voto vencido, para conceder ao recorrente a segurança pleiteada, anulado o ato de sua exoneração.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.852 — ES — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Arcendino Teixeira de Moraes (Adv., Gélice Aucyrones d'Oliveira Neves). Recdo., Estado do Espírito Santo (Adv., Anselmo Frizera).

Decisão: Pediu vista o Presidente, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Falou, pelo recorrido, o Dr. Jefferson de Aguiar.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em vários casos oriundos do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal tem reconhecido, em favor dos impetrantes, apenas o direito à condição funcional existente ao tempo da promulgação da Constituição de 1967.

De acordo com esses precedentes, concedo a segurança postulada, em parte, para reconhecer a estabilidade do recorrente apenas como professor suplementarista do Ginásio Estadual e Escola Normal "João XXIII".

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator): Em face do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, retifico as conclusões do meu voto para declarar que dou provimento ao recurso, concedendo a segurança em parte, para assegurar ao recorrente estabilidade na função de professor suplementarista.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.852 — ES — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., Arcendino Teixeira de Moraes (Adv., Gélice Aucyrones d'Oliveira Neves). Recdo., Estado do Espírito Santo (Adv., Anselmo Frizera).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.